REGULAMENTO (CEE) Nº 3996/88 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1988

que reduz relativamente à campanha de 1988/1989, as quantidades de mostos de uva concentrados que constam dos contratos aprovados a título da utilização na alimentação dos animais prevista no Regulamento (CEE) nº 2635/88, e que derroga determinados prazos no que diz respeito à referida campanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2964/88 (2), e, nomeadamente, o nº 9 do seu artigo 45º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2635/88 da Comissão, de 24 de Agosto de 1987, que estabelece regras de execução de um regime de ajuda à utilização, na alimentação dos animais, dos mostos de uva concentrados (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3522/88 (4), prevê no nº 4 do seu artigo 3º, un mecanismo que permite manter no limite de uma dada quantidade máxima anual, o volume total, previsto para o conjunto da Comunidade, de mostos de uva concentrados a fornecer para utilização na alimentação dos animais;

Considerando que as informações trasmitidas à Comissão pelos Estados-membros denotam que, aquando da expiração do prazo previsto para a apresentação dos contratos, a quantidade total de mostos de uva concentrados que constam dos contratos ultrapassa em aproximadamente 136 600 hectolitros a quantidade referida no nº 7 do artigo 45º do Regulamento (CEE) nº 822/87, calculada para a campanha de 1988/1989; que, nessas condições, é conveniente aplicar a disposição que permite limitar a utilização na alimentação dos animais da quantidade prevista e, por conseguinte, reduzir nas mesmas proporções as quantidades que constam de cada contrato;

Considerando que, dadas certas dificuldades administrativas no primeiro ano de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2635/88, parece ser necessário, relativamente às operações de campanha de 1988/1989, prorrogar de novo determinados prazos fixados a fim de permitir a realização da medida;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Relativamente à campanha de 1988/1989, a quantidade de mostos de uva concentrados que podem ser destinados à alimentação dos animais prevista no Regulamento (CEE) nº 2635/88, será igual a 42 % da quantidade que consta em todos os contratos apresentados para aprovação.

Artigo 2º

Em derrogação dos artigos 3º e 5º do Regulamento (CEE) nº 2635/88:

— as datas de 30 de Novembro, 15 de Dezembro e 31 de Dezembro que constam, respectivamente, dos nºs 4, 5 e 6 do artigo 3º são substituídas, respectivamente, pelas datas de 31 de Dezembro, 15 de Janeiro e 31 de Janeiro,

— a data de 15 de Dezembro que consta do nº 3 do artigo 5º, é substituída pela data de 15 de Janeiro.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 269 de 29. 9. 1988, p. 5.
(3) JO nº L 236 de 26. 8. 1988, p. 8.
(4) JO nº L 307 de 12. 11. 1988, p. 32.